



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 491/2006
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 18/10/2006
PROCESSO DE RECURSO N° 1/003346/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200509037
RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE CONTROLE DE ECF – PROCEDÊNCIA. Contribuinte deixou de emitir Leituras “X” no início e no final das bobinas de seus equipamentos ECF’s, conforme disciplina arts. 399, parágrafo único e 401, I, ambos do Decreto nº 24.569/97, devendo ser aplicada a sanção capitulada no art. 123, VII, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação determinada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Manutenção da Decisão Condenatória Monocrática. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que a atuada "deixou de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. Foi constatada a prática corriqueira do contribuinte de deixar de emitir a Leitura X no início e no fim das bobinas de seus equipamentos ECF's conforme explicitado em informação complementar anexa".

Indica como dispositivo legal infringido o art. 401, I, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Cópia da Portaria nº 082/2005, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.05869, Anexo ao Termo de Início, Termo de Conclusão, Cópia do Aviso de Recebimento, Relatórios Mensais do Levantamento de Leituras X não Emitidas, Relatório Resumo Totalizador e Termo de Juntada do AR, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do Pedido de Dilação de Prazo e Petição Dilatando o Prazo estão acostados às fls. 03/20.

Impugnação às fls. 21/26 e anexos que se estendem às fls. 40 alega, em síntese, ausência de prejuízo ao Fisco estadual e impropriedade da sanção aplicada à atuada.

A decisão monocrática que dormita às fls. 44/48 entendeu pela Procedência do Auto de Infração.

O sujeito passivo, irresignado com a decisão condenatória singular, interpôs Recurso Voluntário às fls. 55/65 ratificando as razões aduzidas na contestação, e ainda, a desproporção entre o suposto ilícito praticado e a penalidade aplicada, a multa excessiva caracterizando confisco, pelo que pugnou pela aplicação da penalidade prevista para faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 318/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 68/72, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que a decisão de primeira instância seja confirmada, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 73.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de deixar de emitir a Leitura X no início e fim das bobinas de seus equipamentos ECF's, no período de janeiro de 2004 a junho de 2004.

De certo, as empresas autorizadas a utilizarem ECF's estão obrigadas a emitir a Leitura X, conforme se depreende da leitura dos arts. 399, Parágrafo único e 401, I, do Decreto nº 24.569/97:

Art. 399. A Leitura "X" emitida por ECF deverá conter, no mínimo, a expressão Leitura "X" e as informações relativas aos incisos II a XI, XIV e XV do artigo seguinte.

Parágrafo único No início de cada dia, será emitida uma Leitura "X" de todos os ECFs em uso, devendo o cupom de leitura ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia, para exibição ao Fisco, se solicitado.

Art. 401. A fita detalhe, que representa o conjunto das segundas vias de todos os documentos emitidos no equipamento, deve ser impressa pelo ECF concomitantemente à sua indicação no dispositivo de visualização do registro das operações por parte do consumidor, devendo, ainda, sua utilização atender às seguintes condições:

I - conter Leitura X no início e no fim;

Contudo, entendo que a ausência de documentos que deveriam acompanhar a informação complementar prejudica o direito de defesa da recorrente, fato pelo qual acato a preliminar de nulidade argüida pelo advogado da Recorrente, pois caracteriza Cerceamento de Defesa por parte do contribuinte.

Considerando que na votação da Sessão de Julgamento a preliminar de nulidade fora ultrapassada por voto de desempate da presidência, passo a analisar o mérito.

Relativamente ao mérito, temos uma questão de fato, não podendo deixar de considerar o que dispõe o § 11 do art. 123, da Lei 12.670/96:

§ 11. Na hipótese da alínea "a" do inciso VII, considera-se documento fiscal de controle os seguintes documentos:

- I - Redução Z;
- II - Leitura X;
- III - Leitura da Memória Fiscal;
- IV - Mapa Resumo de Viagem;
- V - Registro de Venda;
- VI - Atestado de Intervenção Técnica em ECF.

Portanto, comprovado o descumprimento da obrigação tributária acessória, deverá o contribuinte sofrer a sanção prevista no art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação determinada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória monocrática, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

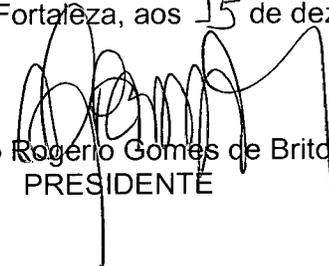
MULTA: 10.000 UFIRCE's

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, **em relação a Preliminar de Nulidade** (que argüiu o representante legal da Recorrente, alegando que, nos autos inexistem provas de que as Leituras X deixaram de ser efetuadas, e que tal fato conduziu ao cerceamento e preterição do direito de defesa da Recorrente): Rejeitada a Preliminar argüida, por Voto de Desempate da Presidência, que fundamentou seu entendimento, à vista da informação, que fez o Relator do processo, de que consta o auto, instruindo o *Auto de Infração*, um Relatório elaborado pelos atuantes, o qual fora remetido ao atuado e recorrente, conforme inferência das *Informações Complementares ao Auto de Infração*, e do *Aviso de Recepção (AR)* nos quais tais Relatórios contém informações bastantes e suficientes, dentre as quais identificam em quais equipamentos emissores de cupom fiscal não teriam sido processadas as Leituras X, em quais datas estas não foram realizadas, quais bobinas deveriam ter ocorrido o registro, de modo que, por tais dados produzidos pela acusação fiscal, possibilitaria ao recorrente, por seu representante, trazer para o processo, ainda que em Sessão, elementos tendentes a esclarecer a verdade, a oportunidade de opor-se-lhe e apresentar, mesmo de forma parcial, a realização de Leitura X, ou ainda, requerer Diligência para constituir a prova, com apresentação fragmentada do cumprimento da obrigação tributária, necessária a constituir dúvida de seu implemento. De tudo, permitiu-se a Ampla Defesa e o Contraditório, não restando consubstanciada mácula de ofensa à garantia constitucional-administrativa ao recorrente. Votaram pela Nulidade os Conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Vanessa Albuquerque Valente, Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira e Ildebrando Holanda Júnior. **Em relação ao mérito:** Resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o *Parecer* da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para sustentação oral do recurso interposto, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César de Souza Cintra.

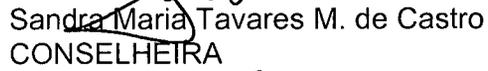
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2006.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE



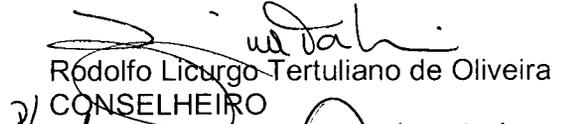

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

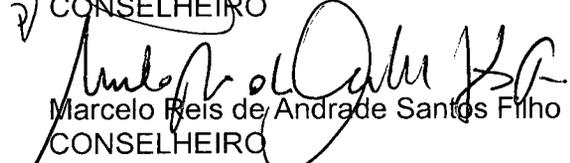

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO